



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.537 - RS (2013/0387248-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO CSF S/A CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO
MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO : MARIALVA PALHANO PEREIRA
ADVOGADO : ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (Resp n.1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada" (Resp n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

4. No caso, a Corte estadual afirmou que, não comprovada a data da contratação, não havia como verificar a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, inviável em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.537 - RS (2013/0387248-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO CSF S/A CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES
DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO
MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO : MARIALVA PALHANO PEREIRA
ADVOGADO : ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 178/188) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 184):

“Não se trata de matéria de fato, mas sim de decisão que foi proferida em rota de colisão ao que tem decidido o STJ para casos análogos. O combate à decisão agravada, nesta esteira, acaba por confundir-se com o próprio mérito da demanda, eis que para demonstrar a viabilidade de trânsito do recurso especial com fulcro na alínea “c” do permissivo legal, é imperioso adentrar no mérito da demanda, de forma a demonstrar que houve o devido cotejo analítico e que a decisão agravada de inadmissão do REsp vai de encontro ao entendimento desta Corte.

Convém ressaltar que o Recurso Especial em tela tende a reformar a decisão tão somente no sentido da aplicação das cláusulas irrisignadas. Imperioso que as aplicações supracitadas sejam apreciadas por esta corte no intuito de que, conforme dito no próprio Acórdão que negou seguimento ao Recurso Especial, a capitalização de juros bem como os juros remuneratórios acima de 12% ao ano são legais desde que devidamente expressos no contrato”.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.537 - RS (2013/0387248-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO CSF S/A CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES
DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO
MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO : MARIALVA PALHANO PEREIRA
ADVOGADO : ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n.1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

4. No caso, a Corte estadual afirmou que, não comprovada a data da contratação, não havia como verificar a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros. Alterar tal entendimento demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, inviável em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.537 - RS (2013/0387248-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO CSF S/A CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA PANDOLFO COELHO
MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO : MARIALVA PALHANO PEREIRA
ADVOGADO : ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 172/174):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 140/144).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 108):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO.

I- Aplicabilidade do CDC: Quanto à aplicabilidade ou não do CODECON à relação firmada entre as partes, a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal de Justiça e consubstanciada na súmula 297, do STJ.

II- Juros Remuneratórios: Possibilitada está a cobrança dos juros moratórios em taxas superiores a 12% ao ano, desde que haja expressa convenção entre as partes acerca destes e que não esteja configurada a alegada abusividade, que se caracteriza quando as taxas se diferenciam daquelas praticadas no mercado em operações de crédito de igual natureza.

No contrato em tela, os juros foram fixados fora dos parâmetros mencionados, aplicando-se o entendimento de que devem ser limitados os juros praticados no contrato à média mensal dos juros estipulada pelo BACEN, à época do contrato, em coerência com as Súmulas ns. 294 e 296.

III- Capitalização: Resta autorizada nos contratos bancários em geral celebrados após a publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17, reeditada sob o nº. 2.170-36.

Não tendo como aferir da capitalização dos juros e da data da contratação, autorizada somente a incidência da capitalização anual.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME".

No recurso especial (e-STJ fls. 120/130), interposto com base no art. 105, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, do Decreto n. 22.626/1933, do CDC e da Súmula n. 283/STJ, bem como existência de dissídio jurisprudencial. Sustentou: (a) impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e (b) legalidade da capitalização mensal de juros.

No agravo (e-STJ fls. 148/158), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 161).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Juros remuneratórios.

De acordo com a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Ademais, não sendo possível verificar a taxa de juros, por inexistência de pacto entre as partes ou ausência do instrumento contratual nos autos, prevalece a taxa média de mercado. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA (SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ). 1. A jurisprudência do STJ firmou seu posicionamento no sentido de que em não havendo pacto de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.5.2010). 2. Nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com os demais encargos da mora. 3. Agravo regimental parcialmente provido para permitir a cobrança dos juros remuneratórios à taxa média de mercado".

(AgRg no Ag n. 1.095.350/SE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - 1. JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA - ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO CONFORME O ENTENDIMENTO SUFRAGADO NA SÚMULA N. 296/STJ - FUNDAMENTO INATACADO A ESBARRAR NO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF, APLICADA POR ANALOGIA - 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP N. 1.963-17/2000, HOJE MP N. 2.170-36/2001, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - FALTA DE COMBATE À BASE CONSTITUCIONAL DO DECISUM, A ENCETAR O IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 126/STJ - 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, §2º, DO CPC)".

(AgRg no AREsp n. 10.839/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 28/11/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AG CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA".

(AgRg no Ag n. 891.040/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 10/5/2010).

Capitalização de juros.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.827/RS (Relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o seguinte entendimento sobre a capitalização de juros:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso concreto, segundo o acórdão recorrido, "não se tendo a data da contratação, impossível se determinar a incidência ou não da Medida Provisória n. 2.170-36, de modo a ser ou não permitida a incidência de capitalização mensal na contratação firmada entre as partes e objeto da presente lide" (e-STJ fl. 115).

A alteração do desfecho conferido ao processo quanto à previsão contratual de capitalização mensal de juros demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O Tribunal de origem entendeu serem abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato, reduzindo-os à taxa média de mercado.

Quanto à capitalização mensal, concluiu que (e-STJ fl. 115):

"Não se tendo a data da contratação, impossível se determinar a incidência ou não da Medida Provisória nº. 2.170-36, de modo a ser ou não permitida a incidência de capitalização mensal na contratação firmada entre as partes e objeto da presente lide.

Portanto, autorizada somente a incidência da capitalização anual, exatamente nos termos da decisão *a quo*".

Dessa forma, não há como acolher a pretensão recursal e permitir a cobrança dos juros remuneratórios contratados, bem como a capitalização mensal de juros, porque demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0387248-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 436537 / RS**

Números Origem: 01010600177257 10600177257 4574021720108217000 70022588073 70038696878
70054359658

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CSF S/A CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
GABRIELA PANDOLFO COELHO
AGRAVADO : MARIALVA PALHANO PEREIRA
ADVOGADO : ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CSF S/A CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
GABRIELA PANDOLFO COELHO
AGRAVADO : MARIALVA PALHANO PEREIRA
ADVOGADO : ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.